

PROCESSO - A. I. N° 180573.0007/05-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INOVAPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFАЗ INDÚSTRIA
INTERNET - 28/02/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0016-11/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 136 § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que o contribuinte apresentou documentos capazes de elidir parcialmente o débito tributário referente à infração 1 da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente Representação interposta pela PGE/PROFIS, dentro do controle da legalidade, referente ao Auto de Infração em destaque, objetivando ver declarada a improcedência da infração 01 do aludido lançamento fiscal.

Tendo em vista que as alegações objetivas do contribuinte tratassem de matéria eminentemente técnica, em se confirmadas, capazes de alterar valores da apuração fiscal, o processo foi encaminhado pelas ilustres procuradoras dra. Paula Gonçalves Morris Matos e Dra. Cláudia Guerra à ASTEC, no âmbito da própria PGE/PROFIS.

Resultou dessa diligência o Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 16/06, cujas conclusões são as seguintes;

INFRAÇÃO 1 – a autuação decorreu de auditoria de estoques na qual o autuante apurou omissão de entradas, em decorrência sendo exigido imposto no valor de R\$127.539,91, de conformidade ao demonstrado às fl. 11 dos autos. Observa o diligente procederem às alegações do autuado, à exceção da Nota Fiscal nº 3223 de 17/08/04, pois que a ação fiscal teria se enganado ao tomar a unidade milheiro (MI) e não kilo (Kg); e em relação a esta Nota Fiscal nº 3223, mesmo não merecendo acolhida a alegação do autuado, necessário se faz sanar o equívoco.

Foram elaboradas planilhas demonstrativas, reduzindo as unidades em kgs de 143.062,63 para 44.507,09 com a conseqüente diminuição do imposto de R\$127.539,91 para R\$39.677,94.

Em seu relatório, as ilustres procuradoras dras. Paula Gonçalves Morris Matos e Cláudia Magalhães Guerra, observam que os documentos apensados pelo sujeito passivo são necessários e suficientes para alteração dos valores originalmente lançados na infração 1, reduzindo as omissões acusadas.

Aduzem que à luz do § 1º art. 119 COTEB, faz-se necessária esta Representação ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), para ver alterado o valor da infração 01 do Auto de Infração em exame. Desta forma, com supedâneo no art. 136 § 2º da Lei nº 3956 de 11/12/1981 (COTEB), consoante planilhas anexas, ficaram evidentes resultados da auditoria fiscal, Parecer nº 16/06 da PGE/PROFIS/ASTEC, para alterar o valor constante da infração 01 do Auto de Infração em comento.

Designada para revisão dos Pareceres emanados da Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS, no exercício da Consultoria Jurídica e do Controle da Legalidade provocado pelo contribuinte, manifesta-se a ilustre Procuradora do Estado dra. Leila Von Söhsten Ramalho, no sentido de acolher a Representação das procuradoras do Estado dras. Cláudia Guerra e Paula Gonçalves Morris, com suporte no Parecer a fls. 128/134 do auditor fiscal Ricardo de Carvalho Rêgo, instaram ao CONSEF, em reconhecendo a ilegalidade que macula parcialmente a autuação, proceder à redução do seu “quantum” para que conforme demonstrativo a fls. 40/41 dos autos, o valor do imposto a ser exigido do contribuinte monte a R\$39.677,94.

Em sede da inicial apreciação para o acolhimento da representação proposta pela PGE/PROFIS, esta 1^a CJF recepcionou Memorial do recorrente, no qual insurgia-se contra o Parecer ASTEC-PGE/PROFIS de nº 16/06, porquanto a postulação anterior do controle da legalidade, não teria sido completamente atendida.

Despachado o PAF à PGE/PROFIS para revisão do levantamento efetuado sob a égide do Parecer 16/06, no sentido de se verificar os quantitativos de todas as notas fiscais envolvidas no levantamento de estoques, em especial a de numero 3223, cuja distorção de lançamento ainda perdurava segundo acusação do recorrente.

Produzido novo Parecer PGE/PROFIS-ASTEC nº 64/06, da revisão dos lançamentos o i.auditor retificou enganos ainda permanecentes na Infração 01 do Auto de Infração em comento, decorrentes de o agente fiscal ter considerado equivocadamente unidades quantitativas (milheiro) ao invés de unidades de peso (quilograma).

Do exame dos autos, a PGE/PROFIS através procuradoras dras. Paula Gonçalves Morris Matos e Cláudia Guerra, sob submissão ao de acordo do Procurador Chefe da PGE-Procuradoria Fiscal do Estado, Dr. Jamil Cabús Neto, atestam poder-se inferir que a nota fiscal em exame fora efetivamente emitida em quilogramas, enquanto lançada no levantamento fiscal em milheiro, o que gerou a diferença em apreço.

Aduzem que da diligência anterior já havia sido considerada parcela dessa diferença, na quantidade de 140 milheiros, permanecendo irregulares 458 milheiros a serem corretamente considerados como quilogramas. E ao se efetuar a substituição cabível, a omissão passa a ser de saídas, totalizando 743,31 kg os quais implicam em imposto a ser recolhido, no valor de R\$ 662,66.

Reiteram as ilustres procuradoras os termos da representação à fls. 135/140, quando aos demais argumentos, com supedâneo no art.136 § 2º da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981 (COTEB) para o fim de ser alterado o valor da infração 01 do auto em epígrafe, na forma conforme evidenciou o diligente revisor no Parecer PGE/PROFIS-ASTEC nº 64/2006 e respectiva planilha anexa.

VOTO

O lançamento de ofício relativo à infração 1 do Auto de Infração em comento, originariamente foi registrado como omissão de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao não contabilizar entradas de mercadorias, teria quitado essas entradas com recursos originariamente de vendas, anteriores, também não registradas.

O levantamento que levou o i. agente fiscal a esta conclusão, foi efetuado através quantitativo de estoques, por espécies de mercadorias, em exercício fechado. Nota Fiscal nº 03223; em vez dos corretos 598 quilogramas, considerou 598.000 unidades; das quais o i. diligente em seu Parecer 16/60 já havia saneado 140.000 unidades, restando reduzir do lançamento, mais 458.000 unidades.

Deste último ajuste, o equilíbrio dos estoques auditados pendeu das omissões de entradas, para as de saídas, no total de 743,31 quilogramas, os quais valorizados de conformidade ao Parecer anterior, resultam em imposto a pagar no valor de R\$ 662,66.

Portanto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação, nos termos em que foi apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2007.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS